

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2023
Mensagem A-nº 071/2024 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 9 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 605, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.891.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico no Estado.

Compartilho da preocupação do Legislador em complementar as ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo no sentido de proporcionar um ambiente mais seguro nas escolas.

Vejo-me, todavia, compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que ações de prevenção de acidentes e combate ao fogo são de competência do Corpo de Bombeiros, instituição centenária que detém o conhecimento e a experiência necessárias para implementação das medidas intentadas pelo projeto.

De fato, a Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, e o Decreto n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018, que a regulamenta, dispõem sobre as medidas necessárias à segurança das edificações e áreas de risco, e atribui ao Corpo de Bombeiros a fiscalização do

cumprimento dessas normas. Assim, o principal intento do Legislador já se encontra atendido.

Em complemento, destaco que a propositura, cujo cerne está consubstanciado em seus artigos 1º e 2º, ao autorizar o Poder Executivo a instituir a Política de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais estabelece comandos específicos destinados à Secretaria da Educação e à Secretaria da Segurança Pública, veiculando medidas de caráter tipicamente administrativo.

No entanto, a instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como as contidas nesses dispositivos situam-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea “e”, Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Por sua vez, o “caput” e o § 1º do artigo 3º da proposta, que impõem a penalidade de multa aos responsáveis pelo descumprimento da lei, contêm vício de iniciativa da propositura.

Deveras, os comandos normativos do projeto são dirigidos aos servidores públicos e, portanto, sobre eles recairia a pena de

multa por seu desatendimento. Contudo, o sistema disciplinar de servidores integra o seu regime jurídico, cuja lei que sobre ele verse deve ser complementar e tem sua iniciativa de propositura reservada exclusivamente ao Governador, conforme o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual.

Em acréscimo, destaco que o estabelecimento da pena de multa, nessa hipótese, contraria o interesse público, na medida em que se afasta do regime disciplinar atualmente aplicável aos servidores públicos. De fato, o regime disciplinar vigente possui um sistema normativo já consolidado na administração pública paulista, com diversos tipos de penas aplicáveis segundo a gravidade da infração, podendo, conforme o caso concreto, serem até mais severas do que a contida no projeto de lei.

Do mesmo modo, o § 2º do artigo 3º, ao destinar os valores arrecadados com a multa ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos, além de estar imbricado ao “caput” e, portanto, ensejar o veto pelas mesmas razões anteriormente expostas, incorre também em inconstitucionalidade por tratar de matéria que a Carta Maior e a Carta Paulista não permitem que o seja por meio de lei de iniciativa parlamentar. Em verdade, o dispositivo configura norma de conteúdo orçamentário, cuja iniciativa de lei é privativa do Governador, conforme disposto nos artigos 84, inciso XXIII, e 165, inciso III, c.c. § 5º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Constituição Federal, e nos artigos 47, inciso XVII, e 174, inciso III, c.c. § 4º, item 1 do mesmo artigo, todos da Constituição Estadual.

Os demais artigos, por serem dependentes lógicos dos dispositivos vetados e não subsistirem autonomamente, ensejam o veto por arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 605, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.